



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

SENTENÇA

Processo nº: **1003274-89.2018.8.26.0400 - Processo Digital**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento Médico-Hospitalar**
 Requerente: **Izaura Gallette Degasperri**
 Requerido: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Vistos.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência” em que a(s) parte(s) autora(s) alega(m) que: é agregada do plano de saúde da autarquia; está com 89 anos de idade, é portadora de Doença de Alzheimer com limitação de atividades de vida diária e distúrbio cognitivo severo; é incapaz de gerir a própria vida e depende de terceiros; necessita de cuidados de equipe multidisciplinar; suas necessidades aumentaram recentemente, em razão do falecimento de seu marido; o tratamento *home care* é a única opção para amenizar seu sofrimento; seus familiares buscaram a prestação do serviço e não obtiveram resposta; há risco de dano irreparável; a recusa tácita em disponibilizar os serviços é abusiva e coloca em risco a preservação de sua saúde; estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Anexou(aram) documentos (fls.10/17).

Houve decisão que concedeu prazo para a parte autora justificar o valor atribuído à causa e comprovar a necessidade do benefício da justiça gratuita (fls.19/23). A parte autora se manifestou (fls.28/32) e anexou documentos (fls.33/41).

Houve nova decisão (fls.42/47) que: deferiu a gratuidade e a prioridade processual; considerou justificado o valor atribuído à causa; determinou a citação do instituto requerido; concedeu a liminar para que a parte requerida forneça o tratamento indicado no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa diária de

1003274-89.2018.8.26.0400 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

R\$1.000,00. A carta de intimação foi entregue em 31/08/2018 (fl.59).

A parte autora anexou termo de curatela provisória e informou o decurso do prazo sem cumprimento da liminar, tendo requerido a expedição de ofício reiterando a necessidade de cumprimento da liminar (fls.61/63).

Foi recebida mensagem eletrônica com a decisão proferida no Agravo de instrumento nº3002625-29.2018.8.26.0000, que concedeu efeito suspensivo quanto à equipe de enfermagem por 12 horas diurnas até o julgamento do recurso (fls.64/67). Houve decisão que deu por prejudicado o requerimento da autora de fls.61/62 em razão da liminar concedida no Agravo de instrumento.

A parte requerida, devidamente citada (fl.60), apresentou contestação (fls.71/88) mencionando que: o que a autora entende genericamente com *home care* é chamado de assistência domiciliar, regulamentado pela Anvisa na RDC/ANVISA 11, de 26/01/2006, e pelo Ministério da Saúde na Portaria nº963, de 27/05/2013; o uso de critérios objetivos é fundamental para identificar os casos em que a assistência domiciliar implica benefício ao paciente e sua família; as prescrições médicas dos autos são lacônicas e não indicam precisamente o grau de dependência do paciente, a quantidade de visitas e os profissionais de saúde necessários ao acompanhamento; a enfermagem é serviço especializado e caro, necessário somente para serviços de maior complexidade; o atendimento ao pedido implica quebra do princípio da isonomia; não é participante do SUS e não possui incumbências próprias dos entes da Administração Pública Direta; o pedido não merece prosperar; as UBS's e UBSF's oferecem os serviços de saúde no domicílio sem necessidade de ação judicial, bastando o Município se habilitar a fornecer a especialidade para receber verba do SUS; tal assistência incumbe ao Município; não há descrição do quadro clínico que demonstre a inviabilidade de locomoção ao AME para sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e demais atendimentos; as equipes de atenção domiciliar são multiprofissionais; não dispõe de recursos e equipamentos necessários a disponibilizar tratamento domiciliar integral; o prazo para cumprimento da liminar é exíguo; a determinação judicial impõe a contratação de empresa especializada no ramo e que atue na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

cidade da autora; a contratação dos serviços está sujeita a rígido controle das autoridades públicas e Tribunal de Contas; a fixação dos honorários deve se dar por meio de apreciação equitativa.

A parte autora se manifestou (fls.94/102) nos seguintes termos: o direito à saúde está previsto na Constituição Federal; o IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar de elevado padrão; o regulamento do IAMSPE é claro ao assegurar tratamento domiciliar; a recusa do requerido em disponibilizar os serviços solicitados é abusiva e coloca em risco a preservação de sua saúde; o Tribunal de Justiça tem se posicionado reiteradamente pela obrigatoriedade de fornecimento de serviço de internação domiciliar pelo IAMSPE; o prazo fixado pelo Juízo para fornecimento dos serviços está dentro da razoabilidade; com o efeito suspensivo do Agravo, o requerido conseguiu prazo mais que suficiente para disponibilizar o serviço; não se opõe à fixação dos honorários conforme o disposto no Art.85, §8º, do CPC.

Foi saneado o feito (fls.103/107). O Ministério Público se manifestou (fl.113). A parte requerida apresentou quesitos (fls.118/119).

A parte autora se manifestou (fls.120/123) nos seguintes termos: não tem condições para se locomover; é beneficiária da justiça gratuita; há situações em que é facultado às partes a realização de perícia médica por profissionais da confiança do Juízo mediante o pagamento de honorários para evitar o deslocamento até o IMESC; apresenta quesitos.

Houve decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia por profissional não vinculado ao IMESC no caso dos autos (fl.125). Foi oficiado ao IMESC (fls.129/131). Foi recebida mensagem eletrônica do IMESC informando a data da perícia (fls.133/134). Foi recebida mensagem eletrônica informando o trânsito em julgado do agravo nº3002625-29.2018.8.26.0000 (fls.145/151). Foi realizada a perícia (fls.162/166).

Encerrada a instrução, a parte autora se manifestou (fls.173/175)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

mencionando que: o laudo pericial confirmou que está em estágio avançado da doença de Alzheimer; a prova técnica comprovou a necessidade dos serviços solicitados; requer a homologação do laudo pericial.

A parte requerida se manifestou (fls.176/179) nos seguintes termos: o Perito concluiu que a autora necessita de auxílio de terceiros para a realização das atividades diárias e isso não quer dizer que a ajuda deva ser necessariamente prestada por profissional de enfermagem; terceiro é qualquer pessoa, mesmo membro da família ou cuidador, que possa acompanhar a rotina diária do paciente; não é necessário conhecimentos de enfermagem; enfermagem é serviço especializado e caro, necessário apenas em casos específicos; a família pretende transferir sua responsabilidade ao Poder Público; a paciente não necessita de internação domiciliar, mas apenas de cuidados de sua família; a obrigação do Estado é apenas subsidiária à dos familiares; o SUS fornece tratamento fisioterápico e outros capazes de suprir as necessidades dos cidadãos; as Unidades Básicas de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde da Família cumprem a Portaria nº2029, de 24/08/2011, do Ministério da Saúde, e oferecem os serviços de saúde no domicílio.

O Ministério Público se manifestou (fls.182/183) nos seguintes termos: o cartão de fl.12 comprova que a autora faz jus aos serviços de saúde disponibilizados pela autarquia requerida; não foi questionada a qualidade de segurada da autora e o vínculo é incontroverso; não há dúvida da necessidade do tratamento prescrito; o documento de fl.15 foi subscrito por médico especialista em geriatria e é taxativo quanto à necessidade de cuidados de equipe multidisciplinar, confirmada pela perícia; não cabe à autarquia requerida afirmar que a autora não precisa de serviços complexos como os cuidados de uma enfermeira sem amparo fático; opina pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Incontroverso nos autos que a parte autora integra o plano de saúde disponibilizado pela autarquia requerida aos servidores públicos, na qualidade de agregada da inscrição que tem como titular sua filha e curadora Márcia Teresinha Degasperi Giubilato (fl.12), que mensalmente tem descontado em folha de pagamento o valor correspondente à mensalidade do plano de saúde.

No caso concreto, a presente ação se baseia na necessidade da parte autora de cuidados, de acompanhamento multidisciplinar e de auxílio de terceiros para a realização de suas atividades diárias em razão de seu estado de saúde, razão pela qual o mais importante é analisar a conclusão do laudo pericial (fls.162/166), que no caso atestou que: *“A pericianda apresenta doença de Alzheimer em fase avançada. Faz-se necessário o auxílio de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária, com o suporte pleiteado”*.

O Perito judicial ainda afirmou que: *“Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que a pericianda é portadora de doença neurológica em fase avançada definida como Mal de Alzheimer com início declarado dos sintomas há aproximadamente 7 anos e com piora mais acentuada nos últimos 4 anos. Encontra-se acamada, com prejuízo de todas as funções mentais superiores e com contato interpessoal empobrecido, demandando auxílio de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária. Dessa maneira, fica indicado o auxílio de enfermagem por 12 horas, a realização de fisioterapia 3 vezes por semana e visitas médicas mensais”*.

Em resposta aos quesitos da parte autora, o Perito respondeu: **(a)** ao quesito “1” [*“A autora é portadora de alguma doença? Qual(is)?”*]: *“Doença de Alzheimer”*; **(b)** ao quesito “2” [*“A(s) doença(s) que acomete(m) a autora provoca(m) alguma limitação física? Qual(is)?”*]: *“Sim. Encontra-se acamada e dependente de terceiros”*; **(c)** ao quesito “3” [*“Na hipótese da(s) doença(s) identificada(s) prejudicar a locomoção da autora, poderia o I. Expert especificar qual(is) serviço(s) médico(s) e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

correlato(s) deveria(m) ser prestado(s) à autora, tais como consultas médicas, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, etc? Em qual frequência?]: “Auxiliar de enfermagem, fisioterapia e visita médica”.

Aos quesitos da parte requerida, o Perito respondeu: **(a)** ao quesito “1” (“Qual o problema de saúde que acomete a parte autora?”): “Doença de Alzheimer”; **(b)** ao quesito “2” [“Quais protocolos clínicos e normas regulamentares (ANVISA, CRM) regulamentam a prestação de serviços médicos na modalidade 'homecare'. Segundo estas normas, quais são os casos em que há a indicação de 'homecare'?”]: “Quando há demanda de atendimento de saúde e dificuldade de deslocamento”; **(c)** ao quesito “3” (“O seu estado clínico atual justifica a prestação de serviços sob a modalidade de 'homecare'?”): “Sim”; **(d)** ao quesito “4” (“O tratamento pleiteado tem a finalidade de substituir uma internação hospitalar?”): “Não”; **(e)** ao quesito “5” (“É possível a substituição do tratamento por ajuda de familiares ou outros cuidadores ou é imprescindível o cuidado por enfermeiros por 12 horas?”): “Necessita de suporte de auxiliar de enfermagem 12 horas, fisioterapia e visita médica mensal”; **(f)** ao quesito “6” (“Os serviços pleiteados são necessários ou podem ser reduzidos/dispensados?”): “Devem ser mantidos”; **(g)** ao quesito “7” (“Há alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública que atenderiam as necessidades do paciente, contemplados, por exemplo, pelo Programa Saúde da Família?”): “Prejudicado”.

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte requerida em sede de memoriais não comporta acolhimento, uma vez que não foi apresentado nenhum elemento de prova capaz de demonstrar eventual incorreção, impropriedade ou desacerto do Perito judicial na realização do trabalho pericial ou em suas conclusões, restando evidente nos autos a imprescindibilidade do tratamento domiciliar desejado.

Aliás, causa estranheza a impugnação apresentada, pois a parte requerida, que é uma Autarquia Estadual, impugnou as conclusões do Perito Judicial sem qualquer embasamento probatório e/ou técnico-científico, colocando em dúvida a atuação de Perito Médico que integra o quadro de servidores públicos do Instituto de Medicina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Social e de Criminologia de São Paulo, instituto este ligado à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

Acrescente-se que a parte requerida, embora se trate de Autarquia Estadual, atua como prestadora de serviços de saúde e recebe mensalmente, como já mencionado acima, da titular do plano de saúde ao qual a autora vinculada, o valor correspondente à mensalidade para manutenção do convênio de assistência médica.

Frise-se que o valor da mensalidade é descontado diretamente em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais que optam pela manutenção do plano de saúde fornecido pela Autarquia requerida, não se estando diante de uma obrigação atribuída propriamente ao Poder Público. Conseqüentemente, não há que se falar em transferência da responsabilidade da família ao Poder Público, pois cabe à Autarquia requerida propiciar a assistência adequada ao beneficiário.

Lembro o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – 'Home care' – Acompanhamento por auxiliar de enfermagem por 5 horas diárias – Autor idoso, portador de doenças cerebrovasculares e demência – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Pretensão de reforma – Possibilidade em parte - Disponibilização de "home care", pelo período de 2 (duas) horas diárias, tão somente para a prática de atos essenciais de enfermagem - Necessidade do tratamento residencial comprovada por laudo emitido por profissionais médicos que o acompanham - Hipossuficiência para o custeio comprovada – Possibilidade, excepcionalmente, de disponibilização, diante das peculiaridades do caso – Obrigação de fornecimento pelo SUS - Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal - Precedentes - Sentença reformada, para o fim de se julgar parcialmente procedente o pedido - Recurso parcialmente provido" (TJSP; Rel. Des(a). SILVIA MEIRELLES; j.19/12/2019; Apelação nº1013007-95.2017.8.26.0309).

Ainda: *"Apelações - HOME CARE/BENEFICIÁRIO DO IAMSPE - Pretensão de condenação do réu a conceder ao autor, idoso, portador de Mal de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Alzheimer (CID G30), tratamento domiciliar - Aplicação do art. 2º do Decreto-lei estadual nº 257/90 e art. 72, inciso IV, do Decreto Estadual nº 13.420/79 - Previsão do Serviço de Assistência Domiciliar - Inteligência da Súmula nº90 do TJSP - Prescrição médica que se mostra suficiente para comprovação da necessidade do tratamento - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso do réu improvido e do autor provido para julgar procedente a ação" (TJSP; Rel. Des. MARCELO L. THEODÓSIO; j.20/10/2019; Apelação nº1002345-10.2018.8.26.0577).

Por fim: "**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. Beneficiário do IAMSPE. Autor portador de AVC e insuficiência renal crônica, encontrando-se definitivamente inválido. Pretensão de obtenção de serviços médicos em domicílio (tratamento domiciliar ou 'homecare') por equipe multidisciplinar (enfermeiro e fisioterapeuta). Comprovada a necessidade dos serviços médicos e de profissionais especializados. O IAMSPE é autarquia estadual a quem cabe propiciar a assistência médica adequada ao beneficiário. Inteligência do art. 196 da CF e da Lei Estadual que dispõe acerca das competências administrativas da autarquia. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos" (TJSP; Rel. Des. PAULO GALIZIA; j.23/09/2019; Apelação nº1001468-03.2018.8.26.0664).**

Nesse contexto, não comportam acolhimento a impugnação apresentada pela parte requerida e suas considerações relacionadas às Unidades Básicas de Saúde e Unidades Básicas de Saúde da Família (que não integram a rede de atendimento da Autarquia requerida), devendo ser confirmada a liminar deste Juízo (com ressalvas) e acolhido o pedido inicial para o fim de condenar a parte requerida a fornecer o atendimento especializado à parte autora, na forma como definida pela perícia médica, por não ser possível aos familiares e/ou cuidadores o atendimento adequado para as necessidades da autora.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o(s) pedido(s) formulado(s), e o faço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

para: (a) confirmar a liminar de fls.42/47, nos termos do Art.497 do Código de Processo Civil, ressalvando que o cumprimento deve aguardar o trânsito em julgado (ou o decurso de prazo sem recurso da requerida), tendo em vista o julgamento do agravo de fls.146/151; (b) homologar o laudo pericial de fls.162/166; (c) condenar a parte requerida a fornecer à parte autora o tratamento/acompanhamento recomendado/indicado, conforme indicação médica e conclusão da perícia médica, consistente em auxílio de enfermagem diurna por 12 horas, realização de fisioterapia três vezes por semana e visita médica uma vez por mês, devendo a parte requerida prestar o atendimento, sob pena de incidência da multa diária de R\$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Como já dito acima, considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº3002625-29.2018.8.26.0000 e em respeito ao posicionamento nele exarado, a questão tratada no V. Acórdão ficará com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado desta sentença (ou decurso do prazo sem recurso da requerida).

A parte requerida é isenta da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03 (“A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”). Todavia, deverá restituir à parte vencedora eventuais despesas processuais, com incidência de correção, a partir de cada desembolso, e juros moratórios, sendo que os juros moratórios somente serão cabíveis se o valor não for pago no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso (vide súmula vinculante nº17 do STF).

Em consequência, condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do inciso I, do §3º, do Art.85 do Código de Processo Civil, em R\$8.000,00 (considerando o valor atribuído à causa). Quanto aos juros moratórios e à correção monetária incidentes sobre a verba honorária, devem ser aplicados (precedentes vinculantes, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC) os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quando analisou o Art.1º-F da Lei 9.494/1997 (e alterações) e a Emenda Constitucional 62/2009 ao julgar as ADI's 4.357 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

4.425 (lembrando que houve modulação de efeitos no tempo) e o RE 870.947 (Tema 810). Frise-se que recentemente foram julgados os embargos de declaração do RE 870947 (tema 810 do STF), merecendo destaque o resultado que consta no extrato processual: “*O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão...*”. Além disso, há a aplicação do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.495.146), que acabou por regulamentar cada situação específica. No caso concreto, em razão da natureza jurídica entre as partes (não-tributária), a correção monetária deve ser de acordo com o IPCA-E e os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Tal disciplina é a atual, lembrando que no Tema 905 o Superior Tribunal de justiça regulamentou os períodos anteriores: “*Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E*”. Ressalvo, porém, que no caso dos honorários: (a) a correção monetária incide a partir da data de fixação do valor (ou seja, desta data); (b) os juros somente são cabíveis se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso (vide súmula vinculante nº17 do STF).

Considerando o disposto no Art.496 do Código de Processo Civil, não é o caso de reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior ao limite legal e que a condenação líquida se limitou ao valor dos honorários. Nesse sentido: “*Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

qual se impõe o afastamento do reexame necessário” (TRF-3; Rel. GILBERTO JORDAN; j.06/06/2018; apelação 0000453-19.2018.4.03.9999; Comarca de origem: Olímpia; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

P.I.C. Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Olímpia, 27 de janeiro de 2020.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Figueiredo Alves da Silva**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**